



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|--|
| Data 18/11/2013 | Proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. |
|--------------------|--|

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG) | nº do prontuário |
|---------------------------------------|------------------|

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|----------|--------|-----------|--------|--------|
| Página 2 | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da MPV nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. XXX O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0901.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I – relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2009, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II – relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010 e no período compreendido entre janeiro de 2011 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h00
Tiago Brum - Mat. 256058


Fls. 1/2

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda já foi objeto de apreciação da Comissão Especial destinada a examinar a Medida Provisória nº 601, quando da análise da Emenda nº. 51 de autoria deste mesmo subscritor. Posteriormente, esta Emenda foi submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada e, na forma regimental, remetida ao Senado Federal, no bojo da Redação Final do Projeto de Lei de Conversão Nº 11 de 2013, especificamente, no art. 15.

No Senado Federal, em razão da exigência de sete dias para apreciação de Medidas Provisórias imposta pelo Presidente do Congresso Nacional, Sen. Renan Calheiros, a Medida Provisória nº. 601, com todas as suas emendas, perdeu sua vigência.

Portanto, nesta oportunidade, apresenta-se emenda cujo teor é exatamente o mesmo do texto integralmente aprovado pela Câmara dos Deputados para que, garantindo o devido processo legislativo, seja submetida ao crivo do Senado Federal e, uma vez aprovada, produza os seus efeitos.

Reitera-se que esta emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do Café existentes à época da publicação da Medida Provisória nº 545/2011, quando se propôs a extensão ao café, a exemplo do modelo aplicado à carne bovina, carne suína e aves, da possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Consideramos que para além dos avanços que a MP nº 545/2011, transformada na Lei nº 12.599/12, trouxe para o regime de tributação desta cadeia produtiva, é necessário que o Senado Federal tenha a oportunidade de aprovar o texto concedendo-se, assim, ao café, o mesmo tratamento tributário aplicado ao setor da carne bovina (art. 36 da Lei nº 12.058/09), suína e de aves (art. 55-A, da Lei nº 12.350/11).

Fls. 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

